



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13805.006305/97-07
Recurso nº 156.656 Voluntário
Resolução nº **3402 – 00.085 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 01 de julho de 2010
Assunto PIS
Recorrente LAFER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida DRJ SÃO PAULO I/SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO - Presidente em exercício

assinado digitalmente

JORGE LOCK FREIRE - Relator *ad hoc*

assinado digitalmente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Raquel Mota Brandão Minatel (suplente), Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Leonardo Siade Manzan, Nayra Bastos Manata e Ali Zraik Júnior.

Relatório

Trata-se de auto de infração ante à falta de recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social — PIS, relativa aos fatos geradores ocorridos em julho e agosto de 1988, dezembro de 1991, janeiro a dezembro de 1992, julho a setembro de 1993, fevereiro, março, novembro e dezembro de 1994 e janeiro a setembro de 1995.

Conforme descrito no "Termo de Verificação", o contribuinte ingressou em juízo, por meio da Ação Ordinária 92.0071683-0 e da Medida Cautelar 93.0006490-8, nas quais pede que sejam afastadas as alterações introduzidas pelos Decretos- Lei 2.445 e 2.449, ambos de 1988. Foi proferida sentença de procedência na Ação Ordinária mencionada. Ademais, foi autorizada a realização de depósitos judiciais para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A autoridade autuante afirma que foram apurados os valores devidos a título de PIS, com base na Lei Complementar 07/70, e confrontados estes débitos com os recolhimentos efetuados pelo contribuinte. As diferenças apuradas foram lançadas, bem como a respectiva multa de ofício.

O julgamento da impugnação foi convertido em diligência pela 9ª Turma da DRJ SP I, em 23/04/2004 (fls. 517/519), para que fossem adotadas as providências abaixo com o fito de verificar a pertinência da aplicação da multa de ofício:

a) verificar, para cada um dos fatos geradores de que trata o presente processo, se foram efetuados depósitos judiciais nos autos da Ação Ordinária 92.0071683-0 e da Medida Cautelar 93.0006490-8, elaborando-se demonstrativo no qual conste: valor do PIS devido, valor recolhido, valor lançado de ofício, valor do depósito judicial efetuado, e, por fim, conclusão sobre a suficiência ou não do depósito judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário lançado;

b) intimar a Impugnante a manifestar-se acerca das conclusões da diligência realizada, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 44 da Lei 9.784/99.

Em 15/12/2004, foi prolatado o Acórdão 6.294 (fls. 541/559) pela DRJ SP I, julgando procedente o lançamento. Cientificado desse julgado, em 13/12/2007 (fl. 562), o contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 599/639, no qual, em suma, pede, em preliminar de mérito, o reconhecimento do direito de decadência no período compreendido entre julho de 1988 a junho de 1992, nos termos do art. 150, § 4º do CTN.

No mérito assevera que embora a fiscalização tenha feito os cálculos aplicando a LC 07/70, uma vez prolatada decisão judicial que afastou a incidência dos Decretos-lei 2.445 e 2.449, ambos de 1988, considerou como base de cálculo o faturamento do mês do fato gerador e não o sexto mês anterior, como determinava a legislação supostamente utilizada. Dessa forma, prossegue, o Fisco apurou valores eventualmente pagos a maior e outras vezes a menor, exigindo apenas "as diferenças relativas aos meses em que os pagamentos foram inferiores aos montantes devidos de acordo com a Lei Complementar nº 07/70". Consigna que os eventuais valores pagos a maior deveriam ter sido considerados, e somente ter sido lançado "as eventuais diferenças entre os débitos e créditos". Tal fato, em seu entender, seria suficiente para a desconstituição do lançamento, o que postula.

Por fim, alega que o lançamento é ilíquido porque não utilizou como base de cálculo o valor do faturamento do sexto mês anterior ao fato gerador, mas sim o faturamento do próprio mês, apontando que isso poderia ser observado por meio do confronto entre a

planilha e os valores tributáveis indicados no auto de infração para cada fato gerador. Esse, fato, a seu juízo, tornaria o lançamento fiscal "ilíquido e nulo". Traz à colação, a Súmula 11 do Segundo Conselho de Contribuintes, cujo enunciado tem o seguinte teor: "A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar 07, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária". Por fim, alega ser inexigível a multa de ofício.

É o relatório.

Voto

O presidente da Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento do CARF, em consonância com os termos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, designou-me, conforme despacho de fl. 690, para formalizar a decisão não entregue à Secretaria pelo relator original, conselheiro Ali Zraik Jr., o qual não mais integra este Colegiado.

Desta forma, a elaboração deste Acórdão reflete a posição adotada pelo relator original nos termos do que consta da Ata de Julgamento. Assim, o voto a seguir proferido espelha o entendimento externado por ocasião do julgamento original, não tendo necessário vínculo com o entendimento deste redator designado sobre a matéria.

A questão material importante agitada na peça recursal diz respeito à alegação de que a fiscalização ao elaborar o auto de infração teria elegido como base de cálculo dos fatos geradores mensais o faturamento do próprio mês, quando cediço que nos termos da LC 07/70 o faturamento de determinado período deve ser aquele do sexto mês anterior.

Desta forma, para o deslinde da lide, resolvo converter o presente julgamento em diligência para que a fiscalização ateste se efetivamente a base de cálculo utilizada no presente lançamento foi o faturamento do próprio mês a que se refere o fato gerador, como afirma a recorrente, ou se foi o faturamento do sexto mês anterior. O resultado da diligência deve ser minuciosamente circunstanciado, articulando seu autor com base em documento constantes dos autos.

Nestes termos, o colegiado converteu o julgamento em diligência.

Jorge Lock Freire – Redator *ad hoc*